



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº.: 10880.003012/94-81
RECURSO Nº. : 115.599
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Ex: 1991
RECORRENTE: LABORATÓRIO FARMAERVAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.235

IRPJ - LUCRO ARBITRADO – A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais, ou se recusar de apresentá-la à autoridade fiscal, poderá ter seu lucro arbitrado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DECORRÊNCIA - A decisão proferida no feito principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO FARMAERVAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 SET 1998

PROCESSO Nº. : 10880.003012/94-81
ACÓRDÃO Nº. :107-05.235

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long horizontal stroke extending to the right.A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page, appearing as a stylized 'P' or similar character.

PROCESSO Nº. : 10880.003012/94-81
ACÓRDÃO Nº. :107-05.235

RECURSO Nº. : 115.599
RECORRENTE: LABORATÓRIO FARMAERVAS LTDA.

RELATÓRIO

LABORATÓRIO FARMAERVAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 66/75, da decisão prolatada às fls. 55/62, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa em 17/02/94 (fls. 40/52), seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO

Comprovada a inexistência dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. E uma vez regularmente constituído o crédito, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (CTN, artigo 141). Assim, não tem cabimento, agora, após o auto de infração, colocar, à disposição do Fisco, o documentário cuja inexistência foi a causa do arbitramento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – REFLEXO

A procedência do lançamento efetuado, relativamente ao IRPJ, implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 02/10/96, a empresa protocolizou recurso a este Conselho, no dia 21/10/96, sustentando, em síntese, as seguintes razões:

a) que, por ocasião dos trabalhos de fiscalização, não localizou os



livros Diário nº 11 e 12. Porém, em janeiro de 1994, após longa e exaustiva procura, encontrou os referidos livros faltantes, que ocasionaram o arbitramento do lucro;

- b) que colocou referidos livros, bem como o Registro de Saídas à disposição da Receita Federal, para os fins próprios;
- c) que jamais recusou-se a atender as intimações da autoridade fiscal, ao contrário, colocou todos os documentos fiscais, esclarecimentos, livros solicitados e exigidos à disposição da fiscalização;
- d) que sempre manteve sua escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, ficando prejudicada a aludida infração ao artigo 157, acima citado.

Finaliza com o pedido de cancelamento da exigência fiscal.



É o relatório.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Consta na peça básica da autuação (fls. 16), a seguinte irregularidade fiscal:

"RAZÃO DO ARBITRAMENTO – EXERCÍCIO 1991

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros DIÁRIO E REGISTRO DE SAÍDAS, de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termos de reintimação em anexo, não logrou apresentá-los.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 399, inciso III do RIR/80.

Do exame das razões da defesa, depreende-se a pretensão da contribuinte em ver eliminado o crédito tributário, fundamentando-se ela, principalmente na alegação de que sempre possuiu a escrituração regular relativamente aos exercícios fiscalizados.

No que respeita ao caso tratado nos autos, vejamos, agora, alguns artigos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), aplicáveis à matéria em estudo:

*"LUCRO REAL
Responsáveis pela Escrituração*

Art. 166 - A escrituração ficará sob a responsabilidade de

D *pl*

profissional qualificado, nos termos da legislação específica, exceto nas localidades em que não haja elemento habilitado, quando, então, ficará a cargo do contribuinte ou de pessoa pelo mesmo designada.

Parágrafo único - A designação de pessoa não habilitada profissionalmente não eximirá o contribuinte pela escrituração.

Conservação de Livros e Comprovantes

Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir a modificar sua situação patrimonial.

Determinação com Base na Escrituração

Art. 156 - A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras.

Dever de Escriturar

Art. 157 - a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

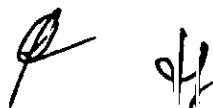
Determinação pela Autoridade Tributária

Art. 174 - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

Parágrafo 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Lucro Arbitrado - Hipótese de Arbitramento

Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:



I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

II - omissis;

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária."

Consta dos autos que os livros contábeis e fiscais, bem como os documentos que respaldaram a escrita foram solicitados já no Termo de Início de Fiscalização de 28/04/93 (fls. 02).

Posteriormente, em 24/06/93, foi solicitada novamente a apresentação dos mesmos documentos, conforme o Termo de Reintimação de fls. 03.

A autoridade autuante voltou a requerer citados livros, conforme os Termos de fls. 04 e fls. 05, não tendo a pessoa jurídica, em nenhuma das oportunidades, realizado o atendimento.

Pela falta de atenção à solicitação, o autuante deu prosseguimento aos seus trabalhos de fiscalização, tendo realizado o arbitramento dos lucros, consignando que até aquela data, 19/01/94, a contribuinte não havia apresentado quaisquer documentos comprobatórios que pudessem corroborar e dar suporte as declarações apresentadas.

Como a fiscalização não pode nem deve ficar à disposição dos contribuintes aguardando uma definição acerca de providências que são de seu próprio interesse, e diante de um quadro que impossibilitou a verificação do lucro real, não restou outra alternativa, que não fosse a de impor à fiscalizada, outra modalidade de tributação, arbitrando-se o lucro, procedimento validado pelo artigo 399, do RIR/80, que fulcrou o procedimento, porquanto a hipótese de recusa restou caracterizada, posto que implícita considerando-se a falta de atendimento às intimações, o desinteresse do contribuinte em empreender busca em torno dos elementos solicitados, permitindo que o lançamento de ofício fosse celebrado.



Por fim, não obstante a tentativa de provar a existência dos livros cuja falta deu ensejo ao arbitramento do lucro, portanto, após o procedimento fiscal, cabe esclarecer que é inadmissível o arbitramento sob condição, a par de ser o lançamento alterado com a posterior apresentação dos referidos livros, a não ser nos casos previstos em lei, a teor do disposto no artigo 141 do CTN, *in verbis*:

"Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."

Em reiterada jurisprudência, o Primeiro Conselho de Contribuintes firmou o entendimento de que não existe arbitramento condicional e que a recusa e/ou a falta da apresentação de livros e documentos enseja a apuração do lucro sujeito à tributação através do arbitramento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

No que se refere ao lançamento efetuado nos presentes autos, a exigência fiscal remanescente deve prosperar porque, em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados na autuação referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naquela exigência constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

el